

PROJETO LEI Nº 4.672, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre “prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, minimercados, varejões e estabelecimentos congêneres do Município de Timóteo, deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único . Essa Lei se aplica aos estabelecimentos aqui previstos que possuam acima de 30 (trinta) funcionários.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I - conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s);

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras;

V - ler e/ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada;

Art. 3º As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Os estabelecimentos previstos no art. 1º desta Lei deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos previstos no art. 1º terão o prazo de

6 (seis) meses para se adequarem às disposições previstas, em especial no que determina o art. 4º, a contar da data da publicação.

Art. 6º O Poder Executivo implementará essa Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025

Marcus Fernandes

Vereador

Omar Onraca

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a plena inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres que possuam mais de 30 (trinta) funcionários. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e, em seu artigo 203, estabelece a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

Apesar da legislação vigente, a realidade demonstra que muitas pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida ainda enfrentam barreiras significativas para realizar tarefas cotidianas, como as compras em estabelecimentos comerciais. A falta de auxílio adequado para locomoção, manuseio de produtos e embalagens, e até mesmo para o transporte das compras até o veículo, gera dificuldades e constrangimentos, limitando a autonomia e a participação plena dessas pessoas na sociedade.

A proposta busca preencher essa lacuna, tornando obrigatória a disponibilização de funcionários treinados para oferecer auxílio no deslocamento dentro do estabelecimento, na localização e escolha de produtos, no empacotamento e no transporte das compras até o meio de locomoção do cliente. Essa medida visa não apenas aprimorar a experiência de compra, mas, acima de tudo, promover a dignidade, a autonomia e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Ademais, a implementação deste projeto de lei representa um avanço na concretização dos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, que preconiza a adoção de medidas para assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Portanto, a aprovação da matéria é fundamental para garantir que os estabelecimentos comerciais mencionados ofereçam um ambiente verdadeiramente inclusivo e acessível, reafirmando o compromisso com a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025

Marcus Fernandes
Vereador

Omar Onraca
Vereador

PARECER JURÍDICO

De : Procuradoria-Geral da Câmara

Para : Mesa Diretora

Matéria : **PROJETO LEI Nº 4.672, DE 24 DE JUNHO DE 2025** *Dispõe sobre “prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres” e dá outras providências.*

Autoria : Vereador Marcus Fernandes e Omar Onraca

Data : 25/06/2025

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 4.672/2025, que pretende estabelecer a obrigação ao comércio local para que possuam em seus quadros pessoas capazes de atender aos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzidas com atendimentos orientados.

Em síntese, é o que contém a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de matéria, cuja iniciativa pode ser de competência dos Vereadores, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica.

Face a constitucionalidade da matéria, somos pela regular tramitação e apreciação, nos moldes regimentais, desde que apresentado o impacto nos moldes legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento a legislação constitucional vigente, a Procuradoria opina pela regular tramitação da matéria, nos moldes regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello
]Procurador-Geral